



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 24 setembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.808

Recurso n.º 47.641 - IRPF - Exercício de 1979.

Recorrente GIOVANNI ZANOLETTI

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP.

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, assim também todo processo, instaurado contra pessoa jurídica, reflete-se evidente, lógica e naturalmente na pessoa física dos sócios sobre a matéria que tem o mesmo fato gerador e o mesmo suporte fático, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIOVANNI ZANOLETTI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de setembro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 SET 1986

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830-009.276/82-64

RECURSO Nº: 47.641

ACÓRDÃO Nº: 101-76.808

RECORRENTE Nº: GIOVANNI ZANOLETTI

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, inconformado com a decisão singular, de fls. 14 e 15, que julgou procedente a ação fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 07, no seguinte teor:

"Adição ex-officio, na Declaração de Rendimentos - P.F. - do contribuinte, acima qualificado, decorrente de infrações constantes do Auto de Infração lavrado em 31 de maio de 1982 na firma SDC DO BRASIL IND. MET. LTDA."

Em sua impugnação, às fls. 08, alega que não concorda com o levantamento do crédito tributário levantado pelo Sr. Agente Fiscal, pois o artigo 34 do RIR/80, fundamentado no Auto de Infração, trata de rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas, enquanto tal não ocorreu.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária do Auto de Infração, "considerando que o processo 0830-009.253/82-69, originado da ação fiscal que apurou omissão de receitas na pessoa jurídica, teve a exigência mantida, em virtude da intempestividade da impugnação apresentada".

Em seu recurso, de fls. 19 a 25, ainda diz o seguinte:

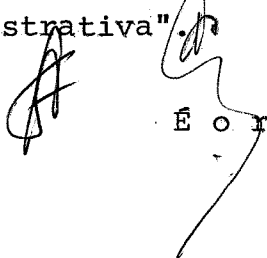
Acórdão nº 101-76.808

- que a decisão recorrida é contraditória porque , tendo dito que a impugnação da empresa foi intempestiva, ainda apreciou expressamente o mérito da impugnação, não merecendo, por isso, acolhida;

- que o Auto de Infração decorreu de presunção de omissão de receita, apurada na pessoa jurídica, e que esta receita omitida foi distribuída ao sócio, o que o torna inválido, pois, como afirmou Paulo de Barros de Carvalho, "em se tratando de glosa efetuada na pessoa jurídica, o tributo somente pode ser exigido da pessoa física, se houver prova efetiva desse reflexo nos rendimentos dos acionistas;

- que, como a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, conforme parágrafo único do artigo 142 do CTN, caberá ao funcionário verificar a realização do fato imponível, ressaltando o princípio da estrita legalidade, que ilumina todo o âmbito do Direito Tributário Brasileiro;

- que o Auto de Infração é nulo, conforme jurisprudência do egrégio Tribunal de Recursos, quando diz que "o lançamento não baseado em documentos idôneos ou fatos indiscutíveis, mas em elementos precários e inseguros, apenas por presunção, constituindo iniciativa prematura, e declaradamente vexatório, pode ser remediado por segurança, sem prejuízo da posterior cobrança do crédito fiscal, quando o assunto tiver sido esclarecido na área administrativa".



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.808

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

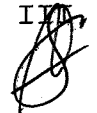
Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa SDC DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., tendo sido o recorrente sócio da empresa à época da autuação. A fiscalização considerou as receitas omitidas como lucros distribuídos automaticamente, com fulcro no inciso I do art. 34 do RIR/80.

O recurso da empresa já foi julgado por esta Câmara em sessão do dia 08 de junho de 1983, quando foi negado provimento ao recurso por unanimidade de votos, através da seguinte ementa:

"IRPJ - PEREMPÇÃO - É intempestiva a impugnação apresentada no dia 28 de julho de 1982, quando a empresa tomou ciência do Auto de Infração no dia 31 de maio de 1982".

Embora a empresa tivesse, em seu recurso, se defendido também quanto à omissão de receita, afirmamos claramente naquele processo que no recurso só se poderia decidir sobre a intempestividade ou não da impugnação, pois obviamente o mérito sobre omissão de receita não tinha sido objeto da decisão recorrida. É verdade que a autoridade de 1ª instância afirmou algo sobre a omissão de receita, mas sua decisão foi de não tomar conhecimento da impugnação por causa de sua intempestividade. Esta é uma preliminar prejudicial ao mérito. Por isso, o art. 267 e seu inciso III, do Código de Processo Civil, afirmam categoricamente:

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamen-



Acórdão nº 101-76.808

to do mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias".

Por isso, quando a empresa deixou passar mais de trinta dias sem interpor impugnação, deu razão para não mais existir o processo.

Não tendo se instaurado o litígio, este Conselho nada mais tinha que fazer que negar provimento ao recurso, quando a empresa apelou para ela, alegando displicência do funcionário que não deu notícia aos titulares da empresa para ocultar seus próprios erros funcionais.

Que o julgamento do recurso da pessoa jurídica SDC DO BRASIL reflete-se lógica, evidente e naturalmente no presente julgamento, desde que a matéria do processo principal tenha decorrência, como no caso de omissão de receita, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como se pode atestar pelos acórdãos de nºs CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.238/82, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.285/84.

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Acórdão nº 101-76.808

Ora, no caso em tela o suporte fático que alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física foi já declarada subsistente por esta Câmara, quando julgou o recurso da pessoa jurídica, declarando que realmente a impugnação foi intempestiva, isto é, que o litígio não se formou, desde que a empresa só apresentou sua impugnação fora do prazo legal. Se o suporte fático é o mesmo, evidentemente há o reflexo da omissão de receita não ilidida pela impugnação intempestiva.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.